



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069050-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLEMERSON GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22995

HABEAS CORPUS Nº 2069050-11.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 1

IMPETRANTE: *Maria Fernanda dos Santos Elias Maglio* (Defensora Pública)

PACIENTE: **Clemerson Garcia**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública *Maria Fernanda dos Santos Elias Maglio*, em favor de **Clemerson Garcia**, objetivando a cassação da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Relata a impetrante que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Informa que o MM Juízo das Execuções Criminais determinou “a expedição de mandado de prisão, dispensando-se a necessária intimação pessoal do paciente para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda” (sic).

Alega que **Clemerson** sofre constrangimento ilegal, uma vez que a r. decisão está em desacordo com a Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, pois na referida norma está

disposto que “*a expedição de mandado de prisão é alternativa última para que seja dado início ao cumprimento de pena.*” (sic)

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, “*para determinar, com fulcro na Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça, que a autoridade não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente o paciente para iniciar o cumprimento de pena.*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 18/23), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 26/27) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 36/38).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 107/108 – processo de execução nº 0015082-45.2023.8.26.0041).

O trânsito em julgado operou-se aos 05/09/2018, tanto para o Ministério Público quanto para a defesa (fl. 4 – processo de execução nº 0015082-45.2023.8.26.0041).

Houve a expedição de guia de recolhimento e o devido encaminhamento ao MM Juízo das Execuções Criminais, tendo sido o processo de execução autuado sob o nº 0015082-45.2023.8.26.0041.

A ordem deve ser denegada, pois não se

vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, para o início do cumprimento da pena, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem fundamentou seu entendimento, nos seguintes termos:

“Vistos. Em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de CLEMERSON GARCIA a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência. De observar-se, também, que a prévia intimação de CLEMERSON GARCIA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional”

adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação. Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “Habeas Corpus Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça Inocorrência Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Reconhecimento Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada Ordem denegada” (TJSP, HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30.01.2023). Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão de

CLEMERSON GARCIA, CPF: 195.134.818-40, MTR: 158244-4, RG: 284357777, RJI: 193284788-22, consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se CLEMERSON GARCIA está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Sem prejuízo, em caso negativo, desde logo fica determinada: I. A transferência de CLEMERSON GARCIA para prisão domiciliar, onde aguardará vaga em estabelecimento de regime semiaberto, vedada a saída residencial, salvo casos excepcionais, com prévia análise e autorização do Juízo da Execução, sob pena de caracterização de infração disciplinar a determinar regressão de regime; II. A adoção de fiscalização eletrônica de CLEMERSON GARCIA, via da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária; III. O encaminhamento de ofício, com cópia desta decisão, ao senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, requisitando-se de Sua Excelência a determinação de fiscalização junto à residência do sentenciado pelas polícias Civil ou Militar, quando em vigilância na região. A audiência de advertência será realizada pela Direção do Presídio, devendo em tudo ser observado o disposto na Lei de Execução Penal, servindo cópia desta decisão de Termo de Advertência. Após a juntada

do termo, remetam-se os autos à Vara das Execuções Criminais competente. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que forneça a tornozeleira eletrônica a CLEMERSON GARCIA e para seja mantido(a) na lista única de transferência. Devendo, ainda, informar ao Juízo das Execuções tão logo surja vaga para que retome o cumprimento de pena em regime adequado. Sem prejuízo, oficie-se o estabelecimento prisional e à Secretaria de Administração Penitenciária para que prestem os devidos esclarecimentos acerca do não atendimento à vaga confirmada no regime semiaberto. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Tornem-me os autos conclusos em 60 dias para acompanhamento e cobrança de vaga no regime adequado.” (sic – fls. 113/115 – processo de execução n

º 0015082-45.2023.8.26.0041 – grifos nossos)

É certo que o trânsito em julgado da condenação operou-se **após** 12.09.2022 e, portanto, os trâmites para o início da execução se submetem ao regramento da Resolução CNJ nº 474/22 e do Comunicado CG nº 628/2022. Porém, havendo notícia de disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença, desnecessária a prévia intimação do paciente para iniciar o cumprimento da pena.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

"Habeas Corpus – Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do

paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 2304265-69.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relª Claudia Fonseca Fanucchi, j. 30/01/2023).

“HABEAS CORPUS - Tráfico privilegiado - Intimação para início do cumprimento da pena em regime semiaberto - Resolução 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça - Mandado de prisão cumprido posteriormente à edição da Resolução 474 do CNJ - Dispensa de prévia intimação do sentenciado diante da existência de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado - Ausência de constrangimento ilegal - ORDEM DENEGADA” (Habeas Corpus nº 2054670-51.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relª Fátima Gomes, j.

18/04/2023).

“Habeas Corpus. Execução penal. Pleito de soltura em razão de ausência de prévia intimação da ora paciente, nos termos determinados na Resolução nº 474/21 do CNJ. Comunicado CG nº 628/2022 que torna facultativa a intimação caso haja vaga no regime semiaberto, justamente o caso dos autos. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2068740-73.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Pinheiro Franco, j. 24/04/2023).

Anote-se, por pertinente, que o mandado de prisão ainda está pendente de cumprimento, confira-se:

MANDADOS

I- Nº Mandado/Ano	Autoridade Judiciária	Classificação
15082/2023	DEECRIM-1 RAJ SAO PAULO	Condenação
Situação	Data de expedição	Data Prescrição
A Cumprir	12/03/2025	25/09/2025
Incidência Penal	Pena	
art. 304 ° / código penal	/ regime semi- aberto	

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)